



Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

Fone/PABX: (18) 3288-1201 - Fax: (18) 3288-1186

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19.273-000 - Município de ROSANA - Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2006, DE 06/09/2006. AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL

“Estabelece o Sistema de Evolução Funcional e o respectivo Plano de Carreira da Prefeitura Municipal de Rosana e dá outras providências”.

“**JURANDIR PINHEIRO**, Prefeito Municipal de Rosana - SP, no uso de suas atribuições, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Rosana, SP, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal.”

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares.

Artigo 1º. - Sistema de Evolução Funcional é o conjunto de possibilidades proporcionadas pela Administração Municipal, baseado nos princípios de qualificação e valorização profissional e de desempenho que assegurem aos funcionários aperfeiçoamento, reciclagem periódica e condições indispensáveis a sua ascensão funcional, visando a valorização e profissionalização dos recursos humanos disponíveis com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa, a eficiência e eficácia do serviço público.

Parágrafo Único - As formas de evolução funcional são a progressão horizontal por tempo de serviço e a progressão horizontal por aperfeiçoamento profissional e aplicar-se-ão tão somente aos cargos de provimento efetivo.

Artigo 2º - Plano de Carreira é o conjunto de políticas para incentivar os funcionários estáveis a ascender profissionalmente, de acordo com as estratégias definidas pela Administração Municipal.

Artigo 3º. - Carreira é o conjunto de cargos organizados em seqüência e em grupos da mesma natureza, pertencentes a um mesmo grupo ocupacional, dispostos hierarquicamente, de acordo com a complexidade e responsabilidade que apresentem e observados os requisitos mínimos de escolaridade, qualificação e experiência profissional no serviço público, bem como o tempo de serviço e idoneidade funcional.

Artigo 4º. - A evolução no Plano de Carreiras, será implementado através da promoção horizontal.

Artigo 5º. - O Regime Jurídico Único adotado pela Administração Municipal é o Celetista, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto Lei nº.5452, de 01/05/1943.

Artigo 6º. - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Emprego Público, conjunto de atribuições e responsabilidades atribuídas a um Empregado Público, criado por Lei Municipal, em quantidade certa e denominação própria, cuja a investidura deverá ser precedida de processo seletivo simplificado, mediante contrato por prazo determinado;



Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

Fone/PABX: (18) 3288-1201 - Fax: (18) 3288-1186

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19.273-000 - Município de ROSANA - Estado de São Paulo

II – Cargo Público – criado por lei, para ocupar uma função específica, cujo provimento somente dar-se-á após aprovação em concurso público;

III – Empregado Público – pessoa admitida no Serviço Público, em Emprego Público, criado por Lei Municipal;

IV – Servidor Público – pessoa ocupante de um Cargo ou emprego Público;

V - Salário/vencimento – retribuição básica, paga mensalmente ao Servidor Público, em contra-partida pecuniária pelo efetivo exercício do labor despendido, correspondente ao valor da referência fixada por Lei;

VI - Remuneração – o valor do vencimento acrescidas das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebidas pelo servidor;

VII – Referência – é o número indicativo da posição do cargo na escala de vencimentos, variando de 01 a 30;

VIII – Quadro de Pessoal – o conjunto de cargos e empregos que integram a estrutura administrativa funcional da Prefeitura Municipal;

IX - Nível – letra indicativa do valor dentro da Faixa Salarial;

IX – Padrão – o conjunto da referência e grau indicativos do vencimento do servidor.

X – Faixa – instrumento para indicar a progressão do servidor, dentro da ascensão horizontal, “A”, “B”, “C” e “D”.

CAPÍTULO II

O Quadro Geral de Pessoal

Artigo 7º. – O quadro de Pessoal compõe-se das seguintes partes:

I – **Parte Permanente** – composta de cargos em comissão e cargos de provimento efetivo.

II – **Parte Suplementar** – composta de empregos dos servidores contratados por prazo determinado, por força de convênio, ou servidores temporários quando se tratar de contratos emergenciais.

Seção I

Da Parte Permanente

Artigo 8º – Os cargos em comissão são de livre provimento e exoneração pelo Executivo Municipal, respeitada as condições para o provimento.

Artigo 9º – Todo servidor público que vier a ocupar cargos em comissão terá resguardado seu direito de retornar ao seu cargo de origem.



Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

Fone/PABX: (18) 3288-1201 - Fax: (18) 3288-1186

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19.273-000 - Município de ROSANA - Estado de São Paulo

Artigo 10 – Os cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Rosana, são os constantes do Anexo I, que faz parte integrante da presente Lei.

Artigo 11 – Os cargos de provimento efetivo serão preenchidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Seção II

Da Parte Suplementar

Artigo 12 – A seleção dar-se-á por força de processo seletivo simples, e o provimento mediante contratação por prazo determinado.

Seção III

Da Progressão Horizontal por Tempo de Serviço

Artigo 13 - Por Progressão Horizontal por tempo de serviço, compreende-se a passagem do servidor para faixa subsequente, dentro da respectiva referência, após lapso temporal específico:

Artigo 14. - Os interstícios mínimos para fins de progressão, computada sempre o tempo de efetivo, exercício do servidor no grau da referência em que estiver enquadrado, seu cargo ou função atividade, serão de:

I – 10 (dez) anos na passagem do grau A para o B, o que implicará num acréscimo de 5% sobre o salário base do servidor;

II – 15 (quinze) anos na passagem do grau B para o C, o que implicará num acréscimo de 5% sobre o salário base do servidor;

III – 20 (vinte) anos na passagem do grau C para o D; o que implicará num acréscimo de 5% sobre o salário base do servidor;

IV – 25 (vinte e cinco) anos na passagem do grau D para o E, o que implicará num acréscimo de 5% sobre o salário base do servidor;

Parágrafo único – Interromper-se-á o interstício quando o servidor estiver afastado da função-atividade, exceto quando:

1 – falta por 01(um) dia, para doação de sangue;

2 – faltas por 02(dois) dias, para alistar-se como eleitor.

3- faltas por até 08(oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pai ou mãe, madrasta ou padrasto, filho, enteado, irmão ou menor sob sua guarda;

4- nomeado para ocupar cargo em comissão ou designado para o exercício de função de confiança.



Artigo 15 – Na hipótese de falta funcional, apurada mediante procedimento administrativo oficial (Sindicância/Processo Administrativo), ficando confirmada a culpa do servidor, implicará para fins de progressão horizontal no acréscimo de mais 03(três) anos para conclusão do período de expectativa.

Seção IV

Da Progressão Horizontal por Aperfeiçoamento Profissional

Artigo 16 – Entender-se-á por Progressão Horizontal por Aperfeiçoamento Profissional, àquela dependente de aperfeiçoamento profissional e enriquecimento curricular:

Parágrafo único – Na interpretação da presente lei, “escolaridade originária” será aquela exigida no processo seletivo precedente ao ingresso no cargo público, e deverá ser considerado como marco inicial para adoção dos critérios de acessibilidade para Progressão Horizontal por Aperfeiçoamento Profissional.

Artigo 17. – A presente lei abrangerá os seguintes níveis de “escolaridade originária”

- I – Alfabetizado
- II – Ensino fundamental
- III – Ensino médio
- IV – Ensino superior
- V – Especialização/Pós-Graduação
- VI – Mestrado e Doutorado.

§ 1º - Quando da escolaridade originária: alfabetizado:

I - Alfabetizado a ensino fundamental, implicará num acréscimo de 3% sobre o salário base do servidor.

II – Alfabetizado a ensino médio/técnico, implicará num acréscimo de 8% sobre o salário base do servidor.

III – Alfabetizado a ensino superior, implicará num acréscimo de 15% sobre o salário base do servidor.

IV – Alfabetizado à especialização/pós-graduação, implicará num acréscimo de 30% sobre o salário base do servidor.

V – Alfabetizado a mestrado/doutorado, implicará num acréscimo de 50% sobre o salário base do servidor.

§ 2º - Quando da escolaridade originária: ensino fundamental:

I – ensino fundamental a ensino médio/técnico, implicará num acréscimo de 3% sobre o salário base do servidor.

II – ensino fundamental a ensino superior, implicará num acréscimo de 15% sobre o salário base do servidor.

III – ensino fundamental à especialização/pós-graduação, implicará num acréscimo de 30% sobre o salário base do servidor.



Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

Fone/PABX: (18) 3288-1201 - Fax: (18) 3288-1186

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19.273-000 - Município de ROSANA - Estado de São Paulo

- IV** – ensino fundamental à mestrado/doutorado, implicará num acréscimo de 50% sobre o salário base do servidor.
- § 3º - Quando da escolaridade originária: ensino médio:
- I** – ensino médio/técnico, à ensino superior, implicará num acréscimo de 3% sobre o salário base do servidor.
- II** – ensino médio/técnico à pós-graduação, implicará num acréscimo de 15% sobre o salário base do servidor.
- III** – ensino médio/técnico à mestrado/doutorado, implicará num acréscimo de 30% sobre o salário base do servidor.
- § 4º - Quando da escolaridade originária: ensino superior:
- I** – ensino superior à especialização/pós-graduação, implicará num acréscimo de 10% sobre o salário base do servidor.
- II** – ensino superior a mestrado/doutorado implicará num acréscimo de 20% sobre o salário base do servidor.
- § 5º - Para àqueles servidores que contarem mais de um curso de especialização/pós-graduação, excedendo-se de uma especialidade/pós-graduação, implicará para cada uma, 5% de acréscimo, sobre o salário base do servidor, limitando-se os excedentes a 20%.
- § 6º - Para àqueles servidores que contarem com mais de um curso de mestrado/doutorado, implicará para cada um, 10% de acréscimo, sobre o salário base do servidor, limitando-se os excedentes a 30%.
- § 7º - Para àqueles servidores que contarem com mais de um curso superior, para cada curso que exceder ao de nº 01, implicará num acréscimo de 8% sobre o total de vencimentos do servidor.
- Artigo 18.** – A participação do Servidor Público Municipal em seminários, palestras e cursos ministrados por Entidades devidamente escolhidos e autorizados pelos órgãos oficiais, à soma de cada 100 (cem horas) implicará num acréscimo de 1% sobre o total de vencimentos do servidor, limitando-se os acréscimos a 50%.
- § 1º - Estágio de qualquer natureza profissional, ainda que diversa da função da investidura, mas que implique em amplitude de conhecimentos, será considerado para fim de incorporação salarial, sendo que a soma de cada 200 (duzentas horas) implicará num acréscimo de 1% sobre o total de vencimentos do servidor.
- § 2º - Entender-se á por entidade devidamente autorizada pelos órgãos oficiais empresa devidamente cadastrada no CNPJ (Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas).
- § 3º - Entender-se á por total de vencimentos na aplicação da presente lei, a soma do salário base e as verbas de natureza permanente e contínua, ficando excluídas horas extras, adicional noturno e demais acréscimos temporários.



Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

Fone/PABX: (18) 3288-1201 - Fax: (18) 3288-1186

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19.273-000 - Município de ROSANA - Estado de São Paulo

§ 4º - no que tange ao instituto da prescrição para os servidores que já estiveram na ativa quando da vigência da presente lei se aplicará retroativamente a trintenária.

a) - Para os servidores que ingressarem no serviço público municipal após a vigência da presente lei, só serão consideradas as vantagens para efeito de incorporação salarial, adquiridas posteriormente ao ingresso no Serviço Público Municipal.

Artigo 19. - No prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da presente lei, será realizado em caráter excepcional, acesso especial interno para provimento de cargos da Administração Pública Municipal.

Artigo 20. - O acesso especial será efetuado por meio de concurso interno, incumbindo à Prefeitura Municipal de Rosana a adoção das providências pertinentes, cujo início se dará com a publicação de Edital de Abertura de Inscrições, o qual indicará o prazo das inscrições, e estabelecerá os requisitos e critérios para tal fim.

CAPÍTULO III

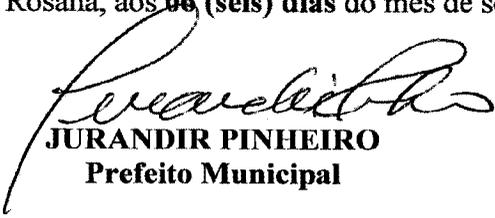
Das Disposições finais.

Artigo 21 - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei, correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementadas se necessária, nos termos da legislação orçamentária vigente.

Artigo 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

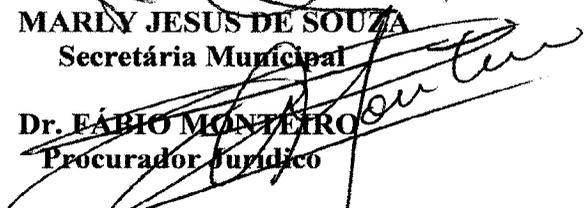
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Rosana, aos 06 (seis) dias do mês de setembro de 2006.


JURANDIR PINHEIRO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada nesta Secretaria em data supra.


MARLY JESUS DE SOUZA
Secretária Municipal


Dr. FÁBIO MONTEIRO
Procurador Jurídico